



PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 09941e21

Exercício Financeiro de 2020

Prefeitura Municipal de **APUAREMA**

Gestor: Raival Pinheiro de Oliveira

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

VOTO

Cumpré, inicialmente, ressaltar que no exame da presente prestação de contas encontram-se excepcionalmente contempladas as legislações aplicáveis ao contexto do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, conforme reconhecido no Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 e com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura de **Apuarema**, pertinente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. **Raival Pinheiro de Oliveira** foi enviada **dentro do prazo** regulamentar, havendo evidência nos autos (Edital nº 02/2021) de que ficou em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Impende registrar que, as contas respectivas ao exercício pretérito sob o protocolo nº 07391e20 da responsabilidade do Gestor das presentes, foram **Rejeitadas** em razão, sobretudo, da reiterada reincidência no descumprimento dos arts. 20, III, "b" e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ter aplicado 66,35% em despesa com pessoal, quando o limite máximo é de 54%; descumprimento dos arts. 31 c/c 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 3º, II, da Resolução n. 40 do Senado Federal, pela extrapolação do limite de 1,2 vezes da Receita Corrente Líquida (aplicou 143,43% em 2019); reiterada reincidência na omissão na cobrança da Dívida Ativa: 2017, R\$0,00 arrecadados; 2018, R\$690,61; 2019, R\$ 81,35; (O estoque de créditos alcançou R\$ 6.274.406,46, sendo R\$ 1.007.421,62 da Dívida Ativa Tributária, e R\$5.266.984,44 da Não Tributária); descumprimento de determinação deste Tribunal, pelo não pagamento das multas de R\$8.000,00 e R\$18.720,00 (processos n. 03262e18), de titularidade do gestor, vencidas em 07/06/2019, **e ainda, as seguintes ressalvas** consignadas nos relatórios da Inspetoria Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas: déficit orçamentário, onerando o exercício subsequente de 2020 (-R\$1.145.232,59); reincidência na indisponibilidade financeira ao final do exercício para pagamento de todas as obrigações pactuadas de curto prazo (saldo a descoberto de R\$3.352.603,93); ausência de recolhimento de um ressarcimento imputado ao Gestor das contas, de R\$43.000,00 (processo n. 03262e18); omissão na cobrança de duas multas (R\$8.000,00) e nove ressarcimentos (R\$244.221,63) imputados a ex-gestores do Município; reincidência na contabilização de créditos adicionais antes da publicação dos respectivos decretos financeiros; descumprimento do arts. 31 da Resolução TCM nº 1276/08, 13 da 1277/08 e 8º da Res. TCM n. 1060/05 (não apresentação dos Pareceres do Conselho Municipal de Educação, de Saúde e a Declaração de Bens do Gestor); falhas na elaboração de demonstrativos contábeis, conforme relatadas no item 5.4;



*ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE: oito aditivos contratuais prorrogando prazo dos serviços sem a comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; duas ocorrências de indevidas contratações diretas em caso legalmente exigível de licitação; bens adquiridos sem a demonstração da técnica utilizada para quantificação; irrazoabilidade nos gastos com festejos juninos; falhas na inserção de dados no SIGA, dentre outras, tendo sido imputadas ao Gestor Multas, nos valores de **R\$28.00,00** e de **R\$46.800,00**, correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF, consoante Deliberação de Imputação de Débito – DID, além de formulação de representação ao Ministério Público do Estado da Bahia para apuração de possível crime de responsabilidade previsto no art. 1º, XVI, do Decreto-lei n. 201, de 1967, em face da não recondução da Dívida Consolidada Líquida, no prazo previsto no art. 31 c/c 66 da LRF, ao patamar legal de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, definido na Resolução n. 40/2001 (art. 3, II) do Senado Federal.*

Com relação ao atual exercício, sobrevieram dos exames procedidos pelas unidades técnicas, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, falhas e irregularidades pontuadas ao longo deste pronunciamento.

Notificado através do Edital nº 963/2021 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 05/11/2021 (doc. nº 312/e-TCM/Pasta Notificação/Notificação complementar), em submissão aos princípios do contraditório e ampla defesa, e por meio de petição datada de 09/12/2021 o Gestor apresentou sua defesa tempestivamente (docs. nº 314 a 453/e-TCM/Pasta Defesa à Notificação da UJ), oportunidade em que foram apresentadas as justificativas e os documentos para o esclarecimento dos fatos.

Conquanto não tenha havido manifestação, por escrito, do Ministério Público de Contas nos presentes autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Órgão manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após, tudo visto e devidamente analisado, cumpre à Relatoria as seguintes conclusões:

2.1. Contas de Governo

2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Registre-se que os instrumentos de planejamento apresentados **não estão** acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando** o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Deve o Gestor comprovar mediante anúncios das chamadas públicas e programação da divulgação das audiências públicas realizadas na imprensa oficial e endereços eletrônicos oficiais da Comuna, acompanhada das atas e/ou link de transmissão nos



Canais Eletrônicos, para a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária nos exercícios seguintes, a fim de viabilizar meios de controle social.

As Leis Municipais de nº **322** de 19/12/2017, de nº **371/2019** de 03/07/2019 e de nº **375/2019** de 20/08/2019, dispõem sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2018/2021, as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Anual (LOA) respectivamente, tendo os referidos atos normativos sido publicados, consoante comprovam documentos acostados aos autos (docs. 316 e 317/e-TCM).

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$26.510.435,43**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de R\$20.978.482,16 e de R\$5.531.953,27, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados, nos termos dos incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei 4.320/64:

- a) 35% do orçamento proposto, decorrente de anulação parcial ou total das dotações, consoante aumento autorizado pela Lei nº 382 de 13/10/2020;
- b) 100% do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- c) 100% do excesso de arrecadação apurado no exercício;

Por meio dos Decretos nº 429 e nº 430 de 18/12/2019 foram aprovados a Programação Financeira, o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício de 2020, em cumprimento ao art. 8º da LRF (doc. 317/e-TCM).

2.1.2 Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$13.091.581,59**, dos quais **R\$10.444.717,60** são referentes a créditos adicionais **suplementares**, sendo a totalidade proveniente da anulação parcial ou total de dotações, **R\$883.000,00** são referentes a créditos adicionais **especiais**, sendo R\$405.000,00 provenientes da anulação parcial ou total de dotações e R\$478.000,00 na fonte 44, mediante autorização das Leis nºs 378, 380 de 05/10/2020 e 383 de 19/10/2020 (docs. 320 a 323/e-TCM), e, por fim **R\$1.763.863,99** referente às alterações realizadas no **QDD**, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de Dezembro/2020.

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares e especiais com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações e do superávit financeiro, consoante valores apurados no Quadro de Superávit Financeiro apurados por fonte no exercício anterior, foram abertos nos limites autorizados na LOA e nas Leis nºs 378, 380 e 383/2020.

Assim sendo, resta confirmado o **cumprimento** do art. 167, inciso V e §3º da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.

Adverte-se o Gestor para a publicação tempestiva dos referidos decretos na imprensa oficial, visto que constatou-se atos publicados extemporaneamente, em inobservância aos princípios da anualidade, transparência e publicidade.



2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

2.1.3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, havendo evidência de que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020/SIGA.

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas **foram** apresentados de forma consolidada, **atendendo** o art. 50, III da LRF.

2.1.3.2. Balanço Orçamentário

Da análise do Balanço Orçamentário verifica-se que as receitas atingiram o montante de **R\$26.124.275,41**, correspondendo em **98,54%** a previsão estabelecida no orçamento de R\$26.510.435,43. As despesas empenhadas alcançaram a importância de **R\$25.036.223,90**, equivalente a **92,77%** das autorizações orçamentárias atualizada no montante de R\$26.988.435,43.

Comparando-se as receitas arrecadadas com as despesas empenhadas, nota-se a ocorrência de **superávit orçamentário** na ordem de **R\$1.088.051,51**.

No Balanço Orçamentário, **constam** os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), em **cumprimento** à Lei nº 4.320/1964 e às normas contábeis estabelecidas no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

2.1.3.3. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária	R\$ 26.124.275,41	Despesa Orçamentária	R\$ 25.036.223,90
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 7.270.730,79	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 7.270.730,79
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 3.450.316,97	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 5.162.083,85
Saldo Anterior	R\$ 1.670.038,81	Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 1.046.323,44
TOTAL	R\$ 38.515.361,98	TOTAL	R\$ 38.515.361,98

Registra-se que, os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa de Dezembro/2020 do SIGA.

Cumprir destacar que o Demonstrativo Consolidado de Ingressos Extraorçamentários informado no SIGA evidencia que o município reteve a título de Contribuição Previdenciária dos seus servidores e prestadores de serviços **R\$ 1.107.171,40**. Entretanto, conforme Demonstrativo Consolidado de Desembolsos Extraorçamentários, foram recolhidos ao Instituto de Seguridade Social – INSS apenas **R\$ 402.693,56**, o que revela uma diferença de **R\$ 704.477,84**.



Em sede de defesa, o Gestor apenas informa, sem encaminhar documento probatório que “o valor remanescente foi incluído em parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal”.

Considerando que os valores pertinentes às consignações e retenções foram apurados no cálculo do cumprimento do art. 42/LRF, esta relatoria adverte ao Gestor para tomar as medidas cabíveis, sob pena de os respectivos valores continuarem repercutindo nas disponibilidades financeiras dos exercícios seguintes.

2.1.3.4. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	1.665.490,52	PASSIVO CIRCULANTE	1.371.728,92
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	11.904.819,01	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	28.751.926,73
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(16.553.346,12)
TOTAL	13.570.309,53	TOTAL	13.570.309,53
Anexo 14 da Lei nº 4.320/64			
ATIVO FINANCEIRO	1.295.777,32	PASSIVO FINANCEIRO	896.076,31
ATIVO PERMANENTE	12.274.532,21	PASSIVO PERMANENTE	29.244.851,25
SOMA	13.570.309,53	SOMA	30.140.927,56
SALDO PATRIMONIAL			(16.570.618,03)

Oportuno registrar que **se observam** inconsistências em relação à escrituração, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$17.271,91, **não corresponde** ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$43.000,00, registrado no Anexo 17, evidenciando **inconsistência** na peça contábil, ocasionando uma divergência de R\$25.728,09.

Consta nos autos o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício registrando Superávit Financeiro no montante de R\$373.972,92 que não corresponde ao Superávit Financeiro no montante de R\$399.701,01 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), contrariando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP, ocasionando uma **divergência** de -R\$25.728,09.

Em resposta, o Gestor esclarece as divergências apontadas, reconhecendo a inconsistência quando da geração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, uma vez que o valor do passivo financeiro registra o montante de R\$921.804,40, conforme consta no Anexo XVII – Demonstrativo da dívida fluante (docs. 324 e 325/e-TCM).



O Termo de Conferência de Caixa e Bancos registra saldo no importe de **R\$1.046.323,44**, consistente com o valor escriturado no Balanço Patrimonial/2020.

Consta no Ativo Circulante a conta de Demais Créditos e Valores a Curto Prazo o valor total de **R\$247.652,57**, destacando-se a conta de “Responsabilidade” nos valores de R\$201.400,00 (Jozilene Barreto) e de R\$6.738,88 (Sandro Cesar Silva dos Santos), acerca dais quais questiona-se a origem e as ações implementadas com vista à sua regularização, uma vez que, reincidentemente, tais valores foram objeto de ressalvas nos Pareceres Prévio de 2017, 2018 e 2019.

Em resposta, o Gestor informa que os valores inscritos em créditos a receber “estão em processo de cobrança extrajudicial/judicial”. Para tanto, encaminha documentação pertinente a protocolos de ações de cobranças judiciais de execução de dívida não tributária, oriundas de aplicação de penalidades pecuniárias impostas por esta Corte de Contas e não pagas pelos responsáveis (docs. 326 a 342/e-TCM), acerca do qual encaminhamos para exame da Unidade Técnica.

O Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária registra saldo inicial de R\$6.274.406,46, acrescido da movimentação do exercício correspondente à R\$745.888,92 (atualização) e R\$655,48 (arrecadação), resultando no saldo final de **R\$7.019.639,90**, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Constatou-se uma arrecadação de **R\$655,48** equivalente a **0,01%** do saldo anterior de **R\$6.274.406,46**, conforme consta no DCR/SIGA/DEZ/2019.

A equipe técnica também questionou ao Gestor sobre as medidas que estariam, sendo adotadas para a sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da LRF, ante a **reincidente e inexpressiva** arrecadação nos percentuais de **0,03%, 0,002% e 0,0%** referente aos exercícios anteriores de 2019, 2018 e 2017, respectivamente, razão pelo qual a reiterada reincidência na omissão na cobrança da Dívida Ativa compôs o rol dos motivos que **ensejaram a rejeição** das contas do exercício pretérito.

Decorrido o prazo de defesa, o Gestor não se manifestou sobre a irregularidade apontada.

Isso posto, adverte-se ao Gestor que a reincidência da omissão da cobrança da dívida ativa poderá comprometer o mérito das contas dos exercícios seguintes e caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, de modo a ensejar reprimenda pecuniária ao Gestor.

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis registra o total dos bens patrimoniais do Município no importe de **R\$4.437.827,43**, havendo o registro da depreciação dos bens, em conformidade com as práticas estabelecidas pela NBC TS 07, de 28/09/2017, acompanhado das notas explicativas que evidenciem os critérios utilizados desse registro (doc. 344/e-TCM).

A relação dos bens adquiridos no exercício foi apresentada com a indicação da alocação dos ativos e os respectivos números de tombo, e com somatório dos valores totalizando R\$10.825,00, que não corresponde ao valor registrado no Demonstrativo de Bens Patrimoniais de R\$2.046.599,22.



Em resposta, o Gestor alega ter ocorrido inconsistências no sistema de controle de patrimônio, quando da geração do respectivo relatório. Para tanto, encaminha nova relação de bens no valor de R\$2.032.009,22, evidenciando divergência de R\$14.590,00 (doc. 343/e-TCM), não indicando ainda as suas alocações e números dos tombamentos, restando configurado **inconsistências nos registros contábeis**.

Assinala a Unidade Técnica que, o Município não pactuou nenhum Consórcio Público, todavia, consta registrado no DCR/SIGA/2020 movimentação do exercício no montante de **R\$82.391,05** a título de participações avaliadas pelo método de equivalência patrimonial junto ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Jequié.

Em resposta, o Gestor encaminha Nota Explicativa fornecida pelo respectivo consórcio esclarecendo a contabilização pelo método de equivalência patrimonial no montante de R\$82.391,05 (doc. 345/e-TCM). Todavia, esta relatoria encaminha a respectiva documentação para exame da Unidade Técnica, porquanto não localizamos pagamentos no exercício junto ao respectivo consórcio, tendo sido realizado pagamentos no montante de **R\$45.412,67** para a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia – Sesab, contabilizado no elemento 33717000 - Rateio pela participação em Consórcio Público. A matéria voltará a ser examinada nas contas seguintes pela Área Técnica desta Corte.

A Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$4.962.544,05, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$3.766.679,98 e a baixa de R\$7.807.419,63, remanescendo saldo de **R\$921.804,40**, que **não corresponde** ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial 2020 de R\$896.076,31, ocasionando uma divergência de R\$25.728,09.

Em resposta, o Gestor esclarece as divergências apontadas, reconhecendo a inconsistência quando da geração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, uma vez que o valor do passivo financeiro registra o montante de R\$921.804,40, conforme consta no Anexo XVII – Demonstrativo da dívida fluante (docs. 324 e 325/e-TCM).

As peças contábeis demonstram saldos para o exercício seguinte dos restos a pagar processados e não processados de R\$635.722,92 e de R\$43.000,00, respectivamente, acompanhadas das respectivas relações de restos a pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 (doc. 346/e-TCM).

Cumprir registrar que o Município adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício sob exame, em conformidade com o estabelecido no MCASP.

2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

De acordo com o Relatório de Contas de Governo, **há** saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob exame, **em cumprimento** ao disposto no art. 42 da lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado na tabela abaixo:



Caixa e Bancos - Disponível em 31/12	R\$ 1.046.323,44
(+) Haveres financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 1.046.323,44
(-) Retenções e Consignações	R\$ 243.081,48
(-) RP de Exercícios Anteriores	R\$ 678.722,92
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 124.519,04
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 0,00
(-) Obrigações a pagar Consórcios	R\$ 57.750,55
(-) Restos a pagar Cancelados indevidamente	R\$ 0,00
(-) DEA – Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 41.186,69
(-) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazos e/ou Dívidas NÃO parceladas	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 25.581,80

Oportuno registrar que, conforme dispõe no art. 65/LRF, § 1º, inciso II, alterado pela Lei Complementar nº 173/2020 e na Nota Técnica 21231 da STN, na ocorrência de calamidade pública, estarão afastadas as vedações e sanções previstas no art. 42, nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao **combate calamidade pública**. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente

Conforme Balanço Patrimonial/2020, há registro de Precatórios no montante de **R\$92.222,62, desacompanhados** de documentação em consonância com os arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Gestor alega que,

“Esclarecemos que, mesmo com insistente busca através dos canais de comunicação dos tribunais, não foi possível o conhecimento da lista de beneficiários dos precatórios. Registre-se que tais repartições encontravam-se com funcionamento contingenciado por conta da segunda onda da COVID 19”.

Não merecem prosperar os argumentos do Gestor, para efeito de descaracterizar o apontamento.

De acordo com a Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido **não há** registro da conta “Ajustes de Exercícios Anteriores”.

2.1.3.6. Da Dívida Fundada e Dívida Consolidada Líquida

O Demonstrativo da Dívida Fundada apresenta saldo anterior de **R\$33.056.396,01**, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$2.949.597,29 e a baixa de R\$6.818.892,60, remanescendo saldo de **R\$29.187.100,70**, devidamente acompanhado dos comprovantes dos saldos das respectivas dívidas; todavia, o respectivo montante **não corresponde** ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial 2020 no valor de R\$29.244.851,25, ocasionando uma divergência de **R\$57.750,55**.

Em sede de defesa, o Gestor alega que a respectiva divergência corresponde à conta de Consórcios a pagar registrada no atributo P, reconhecendo que o objeto da despesa não integra a Dívida Fundada, conforme registrado no DCR/SIGA/2020, razão pela qual o



referido montante será considerado no cálculo para apuração do cumprimento do art. 42/LRF, conforme item 2.1.3.5 deste decisório.

Por sua vez, a Dívida Consolidada Líquida do Município, ao final do terceiro quadrimestre do exercício em exame, foi correspondente a **R\$28.198.527,81** representando no endividamento de **112,35%** da Receita Corrente Líquida - RCL de R\$112,35, **situando-se, assim dentro do limite** de 1,2 vezes da RCL, em **cumprimento** ao disposto no artigo 3º, II da Resolução nº 40, de 20/12/2001 do Senado Federal.

Impede registrar que, o Município extrapolou o limite da DCL ao final do exercício de 2017, motivo pelo qual a respectiva irregularidade repercutiu no mérito das contas do exercício pretérito, tendo o município reconduzido ao limite legal no exercício das contas sob exame, conforme consta registrado no Parecer Prévio de 2019.

Fica o Gestor advertido, tendo em vista o potencial de comprometimento do equilíbrio das contas públicas, posto que já atingiu mais de 93% o limite legal permitido de 120% de comprometimento da RCL com dívidas fundadas, devendo promover nos exercícios seguintes, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º da LRF, sob pena das cominações legais cabíveis, conforme o disposto no artigo 31 da referida lei.

Saliente-se que, conforme Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional, de 20/03/2020, para os fins do disposto no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, restam suspensas até 31/12/2020 a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 31 da referida lei.

2.1.3.7. Da Demonstração de Variações Patrimoniais – DVP e Resultado Patrimonial

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra R\$29.973.815,14 nas Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e R\$20.285.529,83 nas Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD), apresentando um Resultado Patrimonial Superavitário de **R\$9.688.285,31**.

Da análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido negativo de -R\$26.324.022,48, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2020 de R\$9.688.285,31, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido Negativo acumulado de **-R\$16.635.737,17**, que **não consiste** com registrado Balanço Patrimonial/2020, no importe de R\$16.553.346,12, ocasionando uma divergência de R\$82.391,05.

Em sede de defesa, o Gestor alega tratar-se de integralização a conta de capital social no respectivo valor, restando esclarecido o apontamento, conforme evidenciado no DCR/SIGA/2020.

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1.4.1 Educação

2.1.4.1.1 Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino



Foram aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino recursos no montante de **R\$8.937.700,83**, correspondente a **25,20%** da receita resultante de impostos e transferências, restando demonstrada a **observância** ao mandamento contido no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece percentual de aplicação de no mínimo de 25%.

2.1.4.1.2 Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

A receita do Município proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, totalizou **R\$7.959.099,28**. Deste montante, **R\$7.351.983,75** foram aplicados na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério, o que correspondeu a **92,37%**, restando assim **observado** o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que prevê uma aplicação mínima de 60%.

Foi aplicado no período **99,48%** dos recursos, **atendendo** o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

Registre-se que, **não consta** dos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB, **descumprindo** art. 31 da resolução TCM nº 1.276/08.

Em sede de defesa, o Gestor alega que,

“Justificamos que os dados foram repassados a atual Gestão para providenciar a prestação de conta junto ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB”.

Não merecem prosperar os argumentos do Gestor, para efeito de descaracterizar a irregularidade.

2.1.4.1.3 Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente, portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2019. As metas estabelecidas para o IDEB de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do Inep (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.

Conforme última avaliação disponível, o IDEB alcançado no Município de **Apuarema** com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de **4,20**, **não atingindo** a meta projetada de **4,30**. Registre-se que, o IDEB respectivo ao Estado da Bahia e do



Brasil foi de **4,90** e de **5,70**, tendo o município alcançado resultado **abaixo** da média obtida em ambos.

Quanto aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), a nota alcançada foi de **3,40**, **não atingindo** a meta projetada de **4,00**. Registre-se que o IDEB respectivo ao Estado da Bahia e Brasil foi de **3,80** e **4,60**, tendo o município **ficado abaixo** da média obtida em ambos.

Observa-se, ainda, que de acordo com as informações dispostas no Anexo I do Relatório de Governo, o Município vem demonstrando no contexto histórico de 2005/2019 uma tendência de **crescimento** da qualidade do aprendizado nos anos iniciais e finais do ensino fundamental.

Em sede de defesa, o Gestor se manteve silente. Ficando a atual Administração Municipal advertida para a necessidade da adoção providências que permitam a destinação de parte dos recursos para investimentos objetivando a qualificação dos professores, a manutenção ou melhoria da rede escolar, a implantação de áreas para a prática de esportes, de ensino de informática e outros, visando a melhoria da qualidade do ensino, objetivo primordial do Fundo.

4.1.3. Do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional do profissional do magistério, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os salários pagos aos professores da educação básica pelo Município, com relação ao piso, com base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.886,24** a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial.

No exercício em exame, verificou-se que **65,29%** dos professores da educação básica do Município de **Apuarema** estão recebendo salário em conformidade com o Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério, em detrimento de **14,88%** dos professores que estão recebendo salários **abaixo do piso** salarial profissional nacional, **descumprindo** o citado dispositivo legal, todavia, não foi possível aferir o cumprimento do Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério de 19,83% dos professores do Município em razão da ausência de informação e/ou informação inconsistente da folha de pagamentos.



Em sede de defesa, o Gestor se manteve silente.

2.1.4.2. Aplicação em Saúde

Foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$2.134.436,13**, correspondente a **18,46%** dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, que alcançaram o montante de **R\$11.559.676,78**, com a devida exclusão de 2% do FPM, consoante estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 55/07 e nº 84/14, restando configurado o **cumprimento** ao disposto no art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12, a qual estabelece percentual de aplicação mínimo de 15%.

Não consta dos autos, o parecer do Conselho Municipal de Saúde, **não observando** o disposto no artigo 13 da Resolução TCM nº 1277/2008.

Em sede de defesa, o Gestor alega que,

“Justificamos que os dados foram repassados a atual Gestão para providenciar a prestação de conta junto ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB”.

2.1.4.3 Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Em 2020, a LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em **R\$1.141.661,98**, sendo este valor **superior** ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal na ordem de **R\$925.228,43**, sendo este último, o valor que foi efetivamente transferido à Câmara Municipal, em **cumprimento** ao mandamento Constitucional supramencionado, conforme consta no DCR/Dez/2020/SIGA.

2.1.4.4. Despesas Total com Pessoal

Conforme demonstrado no Relatório de Governo, as despesas com pessoal ao final do exercício de 2020 atingiram **R\$13.610.990,47**, equivalente a **54,23%** da RCL de **R\$25.098.418,31**, restando configurado o **descumprimento** ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de **R\$1.099.942,34**, conforme detalhamento dos programas abaixo: Saúde da Família (R\$613.449,72); Núcleo de Apoio à Saúde da família – NASF (R\$0,00); Saúde Bucal – SB (R\$38.244,50); Atenção de Média e Alta Complexidade (R\$263.028,00); Assistência Social (R\$185.220,12) e Atenção Psicossocial (R\$0,00).

O quadro abaixo demonstra o desempenho da despesa total com pessoal da Poder Executivo Municipal em relação a RCL - Receita Corrente Líquida nos quadrimestre anteriores, conforme segue:



EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	70,05%	65,56%	56,90%
2019	56,33%	60,18%	66,35%
2020	66,26%	67,77%	54,23%

De acordo com o Parecer Prévio sobre as contas do exercício de 2019, houve extrapolação do limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00 desde o **1º quadrimestre/2013**, correspondente a 63,18% da RCL, encontrando-se o município em extrapolação continuada até o exercício sob exame. Com efeito, deveria o Gestor, nos termos do prescrito no art. 23 do normativo, reconduzir a despesa total com pessoal aos limites legais, o que não ocorreu, fato que **não enseja** qualquer repercussão nas presentes contas tendo em vista que, de acordo com o Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 do Congresso Nacional, de 20/03/2020, para os fins do disposto no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, **restam suspensas** até 31/12/2020 a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 23 da referida lei complementar.

Conforme Relatório de Contas de Governo não houve aumento na despesa com pessoal apurada nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Gestor, nos termos do disposto no inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00.

2.1.4.5 Audiências Públicas

Não constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos definidos, **descumprindo** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Em sede de defesa, o Gestor encaminha a comprovação da publicação das Atas de Audiências Públicas do 1º e 2º quadrimestres, restando pendente de envio a ata do 3º quadrimestre (docs. 347 e 348/e-TCM).

2.1.4.6 Transparência Pública

Informa o Relatório Técnico que esta corte de contas, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <https://www.apuarema.ba.gov.br> na data de 13/04/2021 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2020.

Na avaliação dos requisitos analisados, constantes do Anexo 2 ao Relatório de Contas de Governo, o ente obteve nota final de 72 pontos do total de 72, sendo atribuído índice de transparência de 10, de uma escala de 0 a 10, evidenciando uma avaliação **desejada**, em atendimento aos normativos legais vigentes.

2.1.4.7 Controle Interno

O Relatório de Controle Interno – RCI encaminhado foi subscrito pelo controlador interno e acompanhado de declaração na qual o Prefeito toma conhecimento do seu conteúdo, em **atendimento** ao Anexo I da Resolução TCM nº 1.379/18. Destaca-se, que o respectivo documento **apresenta** um resumo das atividades do exercício, dando ênfase



aos principais resultados, em **descumprimento** aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1.120/05.

2.1.4.8 Declaração de bens do Gestor

Não consta dos autos a declaração de bens do Gestor. Em resposta, o Gestor acostou a documentação comprobatória, **restando descaracterizado** o apontamento (doc. 349/e-TCM).

2.1.4.9 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

Integra os autos foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, **observando** ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

2.1.4.10. Denúncias e Termos de Ocorrências anexados

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

2.1.4.11 Transmissão de Governo

Consta dos autos o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo do Prefeito, **em observância** ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

Assinala a unidade técnica ainda que, foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, todavia, tal relatório não se constitui no documento exigido pela Resolução TCM nº 1311/2012 em razão de não ter sido encaminhado pelo Gestor eleito para a gestão iniciada em 2021.

Em resposta, o Gestor alega que, “a apresentação deste relatório é de responsabilidade do atual gestor”, restando mantida a irregularidade.

2.2 CONTAS DE GESTÃO

2.2.1 Transferências Constitucionais

Constam divergências de -R\$379.283,67 referente ao FPM e ao ICMS entre as transferências informadas Governo Federal e Estadual com as contabilizadas pelo Município (a menor).

Em resposta, o Gestor afirma “que não existem as divergências apontadas no quadro acima. Para a comprovação encaminhamos em anexo o demonstrativo de receitas de dezembro de 2020” evidenciando o valor contabilizado, restando mantidas as inconsistências contábeis relacionadas ao sistema SIGA.

Deve o Controle Interno buscar orientações junto a unidade técnica desta corte de contas com vistas a correta inserção no sistema SIGA referente aos registros contábeis, em conformidade com o Ato TCM nº 344/2017.



2.2.2 Resoluções do Tribunal (despesas glosadas no exercício)

Conforme relatórios das prestações de contas:

a) No exercício em exame, **não foram** identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

Todavia, constam pendências a restituir à conta do FUNDEF e/ou FUNDEB, em **exercícios anteriores**, com recursos municipais, no montante de **R\$549.503,29**, referente aos processos nº 05952-06, 09529-09, 02100e16, 10045-01 sob a responsabilidade de ex-gestores.

Em resposta à diligência, o gestor alega que “os valores dos ressarcimentos acima descritos foram transferidos para a conta do FUNDEB no exercício de 2021”, todavia, não juntou aos autos nenhum elemento probatório, **restando mantida** a irregularidade.

b) em 2020, o município recebeu recursos dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE nos montantes, respectivamente de **R\$148.880,42** e de **R\$8.016,21**, **não** tendo sido identificadas despesas incompatíveis com a finalidade dos mesmos;

2.2.3 Relatórios da LRF

De acordo com informações registradas nos autos, **foram** encaminhados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, ambos acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, em **cumprimento** ao disposto nos arts. 6º e 7º da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido nos arts. 52 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

2.2.4 Multas e Ressarcimentos

Constam nos controles deste tribunal pendências de regularização de multas e ressarcimentos sob a responsabilidade do Gestor das presentes contas, a saber:

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07391e20	RAIVAL PINHEIRO DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	21/08/2021	R\$ 28.000,00
07391e20	RAIVAL PINHEIRO DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	21/08/2021	R\$ 46.800,00
03262e18	RAIVAL PINHEIRO DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	07/06/2019	R\$ 8.000,00
03262e18	RAIVAL PINHEIRO DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	07/06/2019	R\$ 18.720,00
05188e18	RAIVAL PINHEIRO DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	17/12/2020	R\$ 4.000,00
04880e19	RAIVAL PINHEIRO DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	05/04/2020	R\$ 3.500,00
04880e19	RAIVAL PINHEIRO DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	05/04/2020	R\$ 46.800,00
05181e18	RAIVAL PINHEIRO DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	23/07/2021	R\$ 3.000,00
08017e20	RAIVAL PINHEIRO DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	28/08/2021	R\$ 1.500,00
08994e20	RAIVAL PINHEIRO DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	27/03/2021	R\$ 1.000,00

Informação extraída do SICCO em 24/09/2021



RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
03262e18	RAIVAL PINHEIRO DE OLIVEIRA	PREFEITO	07/06/2019	R\$ 43.000,00
08017e20	RIVAL PINHEIRO DE OLIVEIRA	PREFEITO	03/11/2020	R\$ 10.834,29

Informação extraída do SICCO em 24/09/2021

Constam ainda, como pendentes de regularização obrigações da responsabilidade de terceiros, conforme dispostos no Relatório de Contas de Gestão.

Em resposta à notificação anual, o Gestor informa que juntou ao expediente os processos de cobrança judicial das multas e ressarcimentos acima listados, **restando não comprovado** o recolhimento das multas/ressarcimentos sob sua responsabilidade, já tendo havido repercussão no mérito das contas do exercício pretérito, em face do não recolhimento das multas sob protocolo nº 03262e18 (R\$8.000,00 e R\$18.720,00).

Registra-se que, no quadro acima há 05 (cinco) multas que estão fora da repercussão destas contas, uma vez que os vencimentos recaem no exercício subsequente.

Quanto às demais multas/ressarcimentos sob a responsabilidade de ex-gestores, a defesa encaminha comprovantes de pagamentos (docs. 326 a 328, 342/e-TCM), juntando, ainda aos autos documentos probatórios das providências adotadas, conforme protocolos de cobrança administrativa e/ou judicial (docs. 329 a 341/e-TCM), **restando mantido** o apontamento.

Diante do exposto, em face do **não pagamento** das multas sob a responsabilidade do Gestor das presentes contas, resta pendente de recolhimento o montante de **R\$81.020,00** pertinente às multas sob protocolos nºs 03262e18, 05188e8 e 0488e19, de modo que **reincidentemente** haverá **repercussão no mérito** das respectivas contas, em descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 06/91 e do art. 1º, inciso XI da Resolução TCM nº 222/02.

2.2.5 Subsídios dos Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 308/2016 fixou os subsídios mensais para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito em **R\$13.000,00** e **R\$6.500,00** respectivamente, tendo os citados agentes políticos percebido suas remunerações **dentro dos limites** legais estabelecidos.

Não obstante, constatou-se ausência de inserção de dados no sistema SIGA. Em face disto, deve a Administração Municipal promover a inserção correta dos dados no cadastro dos agentes políticos no sistema SIGA, evitando questionamentos e aplicação da sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

2.2.6 Cientificação Anual

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 6ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

2.2.6.1) Irregularidades em processos licitatórios e contratações diretas:

a) Irregularidades nas dispensas nºs DL-016-2020, 21/2020, 023/2020, 025/2020 e 026/2020 no montante de **R\$75.818,00**, relacionadas aos gastos com a pandemia do



Covid-19, tendo em vista a publicação extemporânea das respectivas contratações, descumprindo o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, violando o artigo 4º, § 2º da Lei 13.979/20.

Não obstante, no que tange à Dispensa nº DL-016-2020 (R\$20.000,00), a regional assinala ausência do estudo prévio de impacto ambiental com a devida publicidade, tendo em vista tratar-se de ato potencialmente causador de degradação do meio ambiente, na forma do Artigo 225, § 1º, IV da Constituição Federal.

Em sede de defesa, o Gestor apenas reencaminha as respectivas contratações publicadas a destempo do prazo legal estabelecido, **restando mantidas as irregularidades** apontadas (docs. 418 a 421/e-TCM).

b) irregularidades em contratações diretas, mediante inexigibilidade de licitação com lastro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 (ausência de comprovação de inviabilidade de competição, singularidade do objeto contratado e notória qualificação), referente à prestação de serviços de captação, elaboração de projetos e acompanhamento e prestação de contas dos programas vinculados a esta prefeitura junto ao credor ContasFe – Contabilidade e Assessoria Ferreira, conforme processos de inexigibilidade nºs IL-015-2019 (R\$126.000,00), tendo sido realizado pagamentos no exercício sob exame no montante de R\$127.500,00.

Em sede de defesa, o Gestor assevera pela legalidade da contratação e pela singularidade dos serviços prestados pela consultoria. Para tanto, encaminha o respectivo processo (docs. 417/e-TCM).

Isso posto, ante a ocorrência de somente uma contratação e da razoabilidade dos valores acordados, esta relatoria **afasta o apontamento das ressalvas** do presente decisório, por entender que a contratação de empresa de consultoria jurídica/contábil está amparada pela jurisprudência no Princípio da Confiança, sendo esta atestada pela capacidade técnica do contratado e atendidos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/93.

c) diversas irregularidades nos processos licitatórios nºs PP-006-2020, PP-010-2020, PP-009-2020, PP018-2020, PP-003-2020, CP-003-2020, a exemplo de: (i) Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; (ii) Ausência de comprovação da conformidade dos preços que orientaram o Processo Licitatório com os praticados no mercado; (iii) ausência de justificativa para adoção do pregão presencial, em detrimento do pregão eletrônico, violando a Instrução TCM nº 001/2015 e os parágrafos 3º e 4º do artigo 1º do Decreto nº 10.024/2019; (iv) Ausência de comprovação da conformidade dos preços que orientaram o Processo Licitatório com os praticados no mercado, porquanto a coleta de preços apresentada se deu apenas com os fornecedores que participaram do certame; (iv) administração municipal descumpriu as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, quando do recebimento de certidões emitidas após



a data limite de apresentação das mesmas no chamamento público de artistas (Lei Aldir Blanc); (v) Ausência de comprovação da qualificação/capacidade técnica para execução dos serviços no credenciamento de artistas, tendo o município contratado empresa produtora que represente 01 (uma) ou mais atrações artísticas mediante contrato/carta de exclusividade (Lei Aldir Blanc), violando item 4.2 do instrumento convocatório; (vi) processo licitatório irregular, porquanto somente 1 (uma) licitante participou do certame, em afronta às disposições da Lei nº 8.666/93.

Não se acolhem as alegações do Gestor para efeito de descaracterizar o apontamento, porquanto não foram acostados ao processo nenhum novo elemento de prova que pudesse sustentar os fundamentos trazidos, limitando-se a defesa a reiterar as mesmas matérias expostas na fase inicial do processo. Para tanto encaminha a documentação referente aos respectivos certames (docs. 352 a 360; 361 a 416/e-TCM).

É indispensável que a Administração Municipal adote rigorosas providências visando o cumprimento das regras legais pertinentes.

2.2.6.3) Irregularidades em contratos

a) Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos nºs 101-2020 e 104-2020 no montante de R\$789.990,00, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Em sede de defesa, o Gestor encaminha o Decreto nº 008/2019 que nomeia servidor para exercer o cargo de chefe de Acompanhamento e Gerenciamento de Contratos, não restando comprovado que o respectivo servidor de fato é o fiscal responsável pelos respectivos contratos, ou se somente é o Gestor responsável pelo setor que gerencia os contratos municipais, **restando mantida a irregularidade** (docs. 422 e 423/e-TCM).

b) Aditivo contratual nº067-2020 no valor de R\$284.440,00, realizado em desacordo ao quanto preconizado no art. 57 e incisos da Lei 8.666/93, porquanto o contrato aditado não trata da prestação de serviços contínuos, mas de fornecimento para aquisição de pneus novos, não havendo, portanto, previsão legal que respalde a prorrogação do respectivo contrato.

Não se acolhem as alegações do Gestor para efeito de descaracterizar o apontamento, porquanto não foram acostados ao processo nenhum novo elemento de prova que pudesse sustentar os fundamentos trazidos, limitando-se a defesa a reiterar as mesmas matérias expostas na fase inicial do processo. Para tanto encaminha o respectivo contrato e seu aditivo (docs. 425/e-TCM).

c) Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato nº 012-2020 e 031-2020 na imprensa oficial.

2.2.6.4) Irregularidades em processos de pagamentos

a) Processos de pagamentos não encaminhados para o TCM nºs 2898, 2899, 2900 e 2908 no valor total de **R\$54.000,00** junto aos credores de assessorias contábeis, em afronta ao art. 13 da Resolução TCM 1.379/2018 e ao artigo 63 da Lei nº 4.320/64.



Em sede de defesa, o Gestor encaminha os processos pertinentes aos pagamentos de restos a pagar, **restando sanado** o apontamento(doc. 426 a 429/e-TCM).

b) ocorrências de ausência de transparência nas fases de liquidação e pagamento nos processos de pagamentos n^{os} 33927, 34224, 34386, 34405, 34661, 33435, 3588, 33424, 33574, 33598, 33927, 34120, 34224, 34361, 34386, 34405, 34661, 34820, 34821, 34822, 34824, 34825, 34826, 34828, 34829, 34831 e 34985 no montante de **R\$3.086.485,04**, uma vez que não foram apresentados boletins e planilhas de medição de obras e serviços, as folhas de pagamentos e as guias de recolhimento do FGTS e INSS dos respectivos prestadores de serviços, a planilha com detalhamento das quilometragens e quantidade de combustíveis por veículos abastecidos e a documentação do DETRAN referente aos veículos locados, a declaração de que os serviços foram prestados ou material recebido feita por pessoa/servidor devidamente habilitado, nem tampouco houve indicação das destinações dos materiais e/ou serviços adquiridos/realizados, em afronta às disposições do art. 63 da Lei 4.320/64.

Em sede de defesa, o Gestor juntou aos autos alguns documentos apontados, extemporaneamente (doc. 430 a 439/e-TCM) todavia, mantém-se a ressalva no decisório, uma vez que a análise restou prejudicada pela equipe da Inspeção Regional, em época oportuna, em descumprimento às Resoluções TCM n^{os} 1.378/18 e 1.379/2018.

Deve a Administração Municipal adotar medidas a fim de melhorar a liquidação da despesa orçamentária, em observância ao art. 63 d Lei 4.320/64, de modo que apresente discriminadamente as informações relativas aos serviços prestados e ou produtos adquiridos, tais como: detalhamento das rotas/destinos, placas dos veículos, quantidade de alunos beneficiados, período/datas, quantidade de pareceres e processos autuados e a situação nos quais se encontram.

c) ausência dos relatórios de atividades pertinentes à execução dos serviços de consultoria jurídica e contábil, conforme processos de pagamentos n^{os} 239, 2920, 32686, 32851, 33131, 33188, 33189, 33652, 34845, 34860 e 34861 no montante de **R\$170.000,00**, restando configurado **falhas na transparência** nas fases de liquidação e pagamento, em afronta às disposições do art. 63 da Lei 4.320/64.

Decorrido o prazo de defesa, o Gestor não se manifestou a respeito da irregularidade.

d) ocorrência de despesas com juros e multas por atraso de pagamento de contribuições previdenciárias no montante de **R\$1.596,42**, mediante a retenção efetuada na cota parte do FPM nos meses do exercício sob exame, conforme processos de pagamento n^{os} 34006, 34286, 34568 e 35019.

Assim, em face da ausência de dolo ou má-fé e a inexistência de indícios ou provas de locupletamento pelo Gestor, esta relatoria mantém a irregularidade apontada no rol das ressalvas deste decisório, de modo a ensejar reprimenda pecuniária ao Gestor.

e) indícios de recolhimento inferior ao valor devido das contribuições previdenciárias no que tange à obrigação patronal (20%), posto que no decorrer do Exercício de 2020 (Janeiro a Dezembro), constatou-se pagamentos no montante de **R\$174.558,81**, contabilizados junto ao credor INSS no elemento (31901301), conforme 15 processos de



pagamentos listados no sistema SIGA, equivalente a 1,88% do total pago da despesa de pessoal (R\$9.266.162,15), sendo tal valor, inferior ao que deveria ter sido recolhido, resultando em inadimplência de **R\$1.678.673,62, em descumprimento** aos artigos 15 e 30, incisos I, b c/c art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991.

Em resposta, o Gestor se manteve **silente**. Diante do exposto, encaminha-se os autos para a Secretaria da Receita Federal para que adote as medidas no âmbito de sua competência, devendo a Administração Municipal, ainda, proceder a regularização dos valores nas contas do exercício seguinte, apresentando documentação probatória do efetivo recolhimento ou parcelamento.

f) ocorrências retenções inferiores ao valor devido da contribuição previdenciária pela empresa de transporte Embatur – Empresa Baiana de Transporte e Turismo aos profissionais que prestaram os serviços, porquanto não foram comprovados os respectivos recolhimentos dos encargos trabalhistas e previdenciários, de modo que tais ocorrências poderão gerar obrigações trabalhistas e/ou previdenciárias à Administração por negligência na fiscalização do contrato, culpa "in vigilando", inteligência da Súmula 331/TST e da Lei 8.666/93, conforme processos de pagamentos nºs 33574, 33598, 34120, 34361, 34985.

Também, a regional apontou que a Prefeitura de Apuarema somente recolheu o montante de R\$ 402.693,56, o que representa o recolhimento de apenas 36,37% do total dos valores retidos dos servidores, no montante de R\$1.107.171,40, conforme consta nos Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários do sistema SIGA/2020, denotando indícios de suposta apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Decorrido o prazo de defesa, o Gestor não se manifestou a respeito do apontamento, **restando mantida** a irregularidade.

g) Ausência de desconto do ISSQN – Imposto sobre serviços de qualquer natureza, consoante Notas Fiscais emitidas pelo credor Virtus Construções e Transportes LTDA, descumprindo a cláusula terceira, inciso IV do respectivo contrato, o qual dispõe que "Será efetuada a retenção do ISS - Imposto sobre Serviços de acordo com a legislação vigente, tanto para empresas da modalidade geral quanto as enquadradas no Simples Nacional", conforme processos de pagamentos nº 33927, 34224 e 34405 no montante de R\$611.637,95.

Decorrido o prazo de defesa, o Gestor não se manifestou a respeito da irregularidade.

2.2.6.5) Casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, e remessa extemporânea de dados, decorrente de diversas aberturas ao sistema SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009.

Destaca-se a impropriedade no lançamento dos dados da gestão pública no Sistema SIGA, limitando o funcionamento desta ferramenta e conseqüentemente, prejudicando a fiscalização e controle exercido por esta Corte de Contas, notadamente verificada nos achados nº 053, 1054, 1055, 1066, 1067, 1068, 1125, 1186.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, e com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", do referido normativo, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **rejeição** das Contas Anuais de Governo e Gestão da Prefeitura Municipal de **APUAREMA** relativas ao exercício financeiro de **2020**, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Raival Pinheiro de Oliveira**, em razão das falhas e irregularidades consignadas nas prestações de Contas Anuais e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo **pelo não recolhimento das multas sob protocolos de nºs 03262e18 (R\$8.000,00 e R\$17.720,00), 05188e18 (R\$4.000,00) e (R\$46.800,00 e R\$3.500,00) sob a responsabilidade do Gestor das presentes contas**, em descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 06/91.

E ainda, as falhas e irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, enumeradas abaixo:

a) Relatório de Contas de Governo:

- ausência de incentivo à participação popular na elaboração dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA/LDO/LOA);
- publicações extemporâneas na abertura de decretos créditos adicionais;
- omissão na cobrança e insignificante arrecadação da dívida ativa;
- inconsistências nos registros contábeis;
- ausência de encaminhamento de documentos exigidos em resoluções do TCM, sobretudo, no que tange à relação dos beneficiários dos precatórios a pagar, parecer do Conselho do FUNDEB, Parecer do Conselho de Saúde, ata da audiência pública do 3º quadrimestre;
- avaliação insuficiente na qualidade do Ensino Municipal nos anos iniciais/finais (IDEB);
- pagamento do piso salarial profissional nacional aos professores abaixo do valor estabelecido na legislação;
- extrapolação continuada da despesa total com pessoal;

b) Relatório de Contas de Gestão:

- não comprovação de pagamento de multas de ressarcimentos imputadas sob a responsabilidade de outros gestores por este Tribunal;
- irregularidades em dispensas de licitação;
- diversas irregularidades nos processos licitatórios, a saber: (i) Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; (ii) Ausência de comprovação da conformidade dos preços que orientaram o Processo Licitatório com os praticados no mercado; (iii) ausência de justificativa para adoção do pregão presencial, em detrimento do pregão eletrônico, violando a Instrução TCM nº 001/2015 e os parágrafos 3º e 4º do artigo 1º do Decreto nº 10.024/2019; (iv) Ausência de comprovação da conformidade dos preços que orientaram o Processo Licitatório com



os praticados no mercado, porquanto a coleta de preços apresentada se deu apenas com os fornecedores que participaram do certame; (iv) administração municipal descumpriu as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, quando do recebimento de certidões emitidas após a data limite de apresentação das mesmas no chamamento público de artistas (Lei Aldir Blanc); (v) Ausência de comprovação da qualificação/capacidade técnica para execução dos serviços no credenciamento de artistas, tendo o município contratado empresa produtora que represente 01 (uma) ou mais atrações artísticas mediante contrato/carta de exclusividade (Lei Aldir Blanc), violando item 4.2 do instrumento convocatório; (vi) processo licitatório irregular, porquanto somente 1 (uma) licitante participou do certame;

- Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos;
 - Aditivo contratual realizado em desacordo ao quanto preconizado no art. 57 e incisos da Lei;
 - Ausência de publicação resumida do instrumento de contratos na imprensa oficial.8.666/93;
 - Ocorrências de ausência de transparência nas fases de liquidação e pagamento, uma vez que não foram apresentados relatório de atividades, boletins e planilhas de medição de obras e serviços, as folhas de pagamentos e as guias de recolhimento do FGTS e INSS dos respectivos prestadores de serviços, a planilha com detalhamento das quilometragens e quantidade de combustíveis por veículos abastecidos e a documentação do DETRAN referente aos veículos locados, a declaração de que os serviços foram prestados ou material recebido feita por pessoa/servidor devidamente habilitado, nem tampouco houve indicação das destinações dos materiais e/ou serviços adquiridos/realizados, em afronta às disposições do art. 63 da Lei 4.320/64;
 - Assinala a regional, indícios de recolhimento inferior ao valor devido das contribuições previdenciárias no que tange à obrigação patronal;
 - Ocorrências de retenções inferiores ao valor devido da contribuição previdenciária pela empresa aos profissionais que prestaram os serviços;
 - Ausência de descontos do ISSQN por credores que prestaram serviços à prefeitura;
- Casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, e remessa extemporânea de dados, decorrente de diversas aberturas ao sistema SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009.

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 71, da Lei Complementar nº 6/91 e arts. 296 do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determine-se a atual Administração do Poder Executivo Municipal a adoção de medidas a fim de: **a)** reverter o desequilíbrio fiscal apurado da Entidade; **b)** reconduzir excedente da despesa de pessoal ao limite estipulado no prazo estabelecido; **c)** repor à conta do FUNDEB, com recursos municipais, da importância no valor total de **R\$549.503,29**, referente aos processos nº 05952-06, 09529-09, 02100e16, 10045-01 sob a responsabilidade de ex-gestores; **d)** proceder aos ajustes contábeis necessários no exercício seguinte acerca da **inscrição nos restos a pagar** da quantia de **R\$57.750,55**, referente aos valores pendentes de repasse aos consórcios públicos, consoante item 2.1.3.6 deste decisório; **e)** melhorar a liquidação da despesa orçamentária, em



observância ao art. 63 d Lei 4.320/64, de modo que apresente discriminadamente as informações relativas aos serviços prestados e ou produtos adquiridos, tais como: detalhamento das rotas/destinos, placas dos veículos, quantidade de alunos beneficiados, período/datas, quantidade de pareceres e processos autuados e a situação nos quais se encontram, conforme item 2.2.6.4.

À SGE para encaminhar à 2ª DCE: **a)** os documentos nºs 326 a 328, 342/e-TCM/Pasta defesa à notificação da UJ, referente aos comprovantes de transferências/depósitos/pagamentos das multas sob a responsabilidade de ex-gestores, e ainda, os comprovantes de cobrança administrativa e judiciais das demais obrigações (doc. 329 a 341/e-TCM), para proceder às verificações e providências devidas, consoante item 2.2.4 deste decisório; **b)** examinar a matéria relativa à cobrança dos valores registrados na contas de demais valores a receber de curto prazo, conforme documentação encaminhada (docs. 326 a 342/e-TCM) no item 2.1.3.4; **d)** examinar a documentação pertinente à contabilização pelo método de equivalência patrimonial no montante de R\$82.391,05 em consórcios (doc. 345/e-TCM);

Determina-se à SGE para encaminhar os autos para a **Secretaria da Receita Federal** para que adote as medidas no âmbito de sua competência, conforme item 2.2.6.4)d deste decisório.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 24 de março de 2022.

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.